Acórdão: 2.572/02/CE

Recursos de Revisão: 40.60106603-00 e 40.60106643-64

Recorrentes: Fazenda Pública Estadual e

Cesa Transportes S.A

Recorridas: Cesa Transportes S.A e

Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: José Ulisses Vaz de Mello/Outros

PTA/AI: 01.000121331-22 Insc. Estadual: 493.030422-0208

Origem: AF/Pedro Leopoldo

Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Apropriação indevida de créditos de ICMS referentes a aquisições de mercadorias empregadas em prestações de serviços de transportes em mais de um estabelecimento da empresa autuada, pois, uma vez não exercida a opção de apuração centralizada, fica vedada a utilização de créditos de outros estabelecimentos. Reformada a decisão recorrida, restabelecendo as exigências fiscais.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Corretas as exigências fiscais em relação ao estorno de crédito referente às mercadorias relacionadas pelo Fisco conforme dispõe a Lei Complementar n.º 87/96. Mantida a decisão recorrida.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ALIQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual, em decorrência de entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a uso e consumo. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - NOTA FISCAL – CANCELAMENTO IRREGULAR. Cancelamento indevido de notas fiscais. Infração caracterizada. Irregularidade não foi objeto de Recurso.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Aplicação indevida de alíquota interestadual em prestações de serviços de transporte destinadas a não contribuintes localizados em outros Estados. Infração caracterizada. Irregularidade não foi objeto de Recurso.

Recurso de Revisão da Fazenda Pública Estadual provido. Decisão por maioria de votos.

Recurso de Revisão da Autuada não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- 1 aproveitamento indevido dos seguintes créditos do ICMS, originários de:
- a notas fiscais de entrada de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento, no período de janeiro a junho de 1997;
- b aquisições de mercadorias empregadas ou utilizadas pela matriz e outras filiais da empresa em suas prestações de serviços de transporte. Tais mercadorias não foram empregadas em veículos próprios do estabelecimento autuado, conforme demonstrativos anexos ao Termo de Ocorrência, no período de janeiro de 1996 a junho de 1997;
 - 2 cancelamento indevido de notas fiscais, no mês de janeiro de 1996.
- 3 aplicação indevida de alíquota interestadual em prestações de serviços de transporte destinadas a não contribuintes localizados em outros Estados, no período de setembro de 1996 a abril de 1997;
- 4 falta de recolhimento do ICMS resultante da aplicação do percentual relativo a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em decorrência da entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação para uso e consumo em seu estabelecimento, no período de janeiro de 1995 a junho de 1997.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.463/01/2.ª, pelo voto de qualidade, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), excluindo do crédito tributário os valores relativos a irregularidade 1, letra b, apontado no Auto de Infração.

Inconformada, a Recorrente/Fazenda Pública Estadual, interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procuradora legalmente habilitada, o Recurso de Revisão de fls. 984/992, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida/Autuada, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto 1.006/1.015, requerendo, ao final, o seu não provimento.

Também, inconformada, a Recorrente/ Cesa Transportes S.A, interpõe, tempestivamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 993/1.002

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.016/1.025, opina pelo provimento do Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual e não provimento do Recurso de Revisão da Autuada.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

DO RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Trata o vertente recurso sobre o restabelecimento das exigências fiscais descritas no item 1, letra b, do Auto, qual seja, "aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a aquisições de mercadorias empregadas ou utilizadas pela matriz e outras filiais da empresa em suas prestações de serviços de transporte — tais mercadorias não foram empregadas em veículos próprios do estabelecimento autuado, conforme demonstrativos anexos ao Termo de Ocorrência- no período de janeiro de 1996 a junho de 1997".

Após exame da matéria, depreende-se que à época dos fatos, era legítima a opção da Recorrida de manter concomitantemente estabelecimentos distintos com apuração do ICMS por débito e crédito e crédito presumido.

Ocorre que, ainda que a Recorrente pudesse manter centralizada a escrituração e apuração do ICMS de seus estabelecimentos, o Contribuinte autuado optou por fazer de forma distinta.

Assim, apesar de estar obrigada a escriturar em cada um de seus estabelecimentos as entradas e saídas de mercadorias, escriturou os débitos separadamente, para cada um dos estabelecimentos e os créditos centralizados, apenas no estabelecimento autuado.

Tal procedimento feriu o princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no artigo 59 do RICMS/96 e resultou num recolhimento a menor do ICMS pela recorrida, já que apropriou-se de créditos relativos a documentos fiscais de outras filiais e matriz.

Vale ressaltar, ainda, os fundamentos trazidos pelos votos vencidos no Acórdão recorrido, a seguir transcritos, que de forma objetiva e clara esclarece a questão, ora discutida.

"A discordância, no que se refere à decisão proferida, diz respeito ao aproveitamento indevido dos créditos do ICMS referentes às aquisições de mercadorias (pneus, câmara-de-ar de reposição, combustíveis, etc.) empregadas ou utilizadas pela matriz e outras filiais da empresa em suas prestações de serviços de transporte, posto que tais mercadorias não foram empregadas em veículos utilizados no estabelecimento

autuado, conforme demonstrativos anexos ao Termo de Ocorrência, no período de janeiro de 1996 a junho de 1997.

A Autuada exerce a atividade de prestação de serviço de transporte de cargas em geral, podendo, por conseguinte, se apropriar como crédito, para compensação com o imposto a pagar, do valor do ICMS correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras de ar de reposição e material de limpeza, contando que sejam estritamente necessários à prestação do serviço, e utilizados em veículos próprios.

Segundo se infere dos autos e da própria Impugnação apresentada, a Autuada optou por ter uma de suas filiais no Estado (estabelecimento autuado) sob o regime de débito e crédito e as outras filiais e a matriz foram mantidas no crédito presumido, vez que à época dos fatos não havia vedação legal para tal procedimento.

As demais filiais e a matriz, optantes pelo crédito presumido previsto no artigo 75, inciso VII do RICMS/96, do débito total abatiam invariavelmente 20% a título de crédito, ficando vedada a utilização de quaisquer outros créditos. Portanto, para estes estabelecimentos, a aquisição de insumos não geraria aproveitamento de créditos, posto que, em razão de sua opção, os créditos mensais do imposto estavam relacionados aos débitos apurados (à razão de 20%).

Diante desta realidade, a Autuada passou a centralizar suas compras em um único estabelecimento (débito/crédito), mesmo que os insumos adquiridos fossem empregados em veículos utilizados nos demais estabelecimentos (filiais e matriz optantes pelo crédito presumido).

Então, não se discute no processo o fato de coexistirem sistemas de apuração distintos em estabelecimentos da mesma empresa, mas os procedimentos adotados pela Autuada no que se refere à escrituração de documentos fiscais e apuração do imposto devido.

No que se refere a forma de escrituração e apuração do imposto a regra prevista na legislação mineira foi frontalmente desrespeitada pela Autuada.

Assim dispõe o artigo 67, parágrafo 4° do RICMS/96 ao tratar sobre aproveitamento de créditos do ICMS:

Art. 67 - O valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou a utilização do serviço, conforme o caso.

§ 4° - Para efeito de aplicação deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de inscrição única.

Neste mesmo sentido estabelece o artigo 167 do mesmo diploma legal que:

Art. 167 - O contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, deverá manter, em cada estabelecimento, escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização, ressalvado o disposto nos artigos 1°, 13, 25, 38, 45, 247 e 281, todos do Anexo IX.

O artigo 1º do Anexo IX, do RICMS/96 trata justamente das empresas prestadoras de serviço de transporte e estabelece condições a serem observadas no que se refere a centralização da apuração e pagamento do imposto.

Portanto, apesar da possibilidade legal, a Autuada optou por não manter escrituração e apuração centralizadas. Cada um de seus estabelecimentos, matriz e filiais, possui inscrição estadual própria e por esta razão está sujeito ao disposto no parágrafo 4°, do artigo 67, do RICMS/96.

A Autuada, apesar de estar obrigada a escriturar em cada um dos estabelecimentos as entradas a eles relativas, adotou procedimento inusitado, pois escriturou os débitos separadamente, para cada um dos estabelecimentos e os créditos centralizados, apenas no estabelecimento autuado.

Importante enfatizar que a Autuada não escriturou em seus livros notas fiscais destinadas aos outros estabelecimentos, mas efetivamente somente adquiriu mercadorias em seu nome. Creditou-se do imposto destacado nestes documentos, abatendo-o do imposto devido, posto que, por imposição legal, os outros estabelecimentos estavam impedidos de aproveitar créditos do imposto.

O procedimento adotado feriu o princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no artigo 59 do RICMS/96, na medida em que a Autuada não observou que as entradas e as saídas devem ser escrituradas em cada um dos estabelecimentos separadamente.

Oportuno observar que o termo veículo próprio, mencionado no artigo 145, parágrafo 1º do RICMS/91, diz respeito aos veículos pertencentes à empresa e não a cada um de seus estabelecimentos. Porém, fato é que se os veículos são utilizados especificamente em um estabelecimento, ali gerando débitos do imposto, então os insumos necessários ao funcionamento destes veículos também devem ser, neste mesmo estabelecimento, escriturados, conforme disposto no artigo 67, parágrafo 4º c/c art. 167 do RICMS/96.

Quanto à metodologia utilizada pelo Fisco, impõe-se registrar que é lícito que o Fisco use de qualquer procedimento tecnicamente idôneo para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, a teor do disposto no artigo 194 do RICMS/96.

No caso presente, o Fisco apurou o montante das prestações próprias de cada um dos estabelecimentos da Impugnante no Estado de Minas Gerais, através da soma dos CTRCs por eles emitidos (conforme demonstrado às fls. 271/413) e, em

razão da centralização das compras no estabelecimento filial de Pedro Leopoldo, distribuiu as entradas proporcionalmente às prestações realizadas por cada um dos estabelecimentos.

Foram estornados créditos de ICMS de mercadorias elencadas no inciso IV, do artigo 144, do RICMS/91, e empregadas em veículos utilizados nos outros estabelecimentos da empresa, após a subtração, no imposto creditado entre janeiro de 1996 e junho de 1997, do ICMS destacado nas notas fiscais de mercadorias destinadas ao uso e consumo.

Logo, o montante estornado foi proporcional à razão entre o faturamento apurado pela Autuada, com as prestações de serviços realizadas em seus veículos, e o total faturado por todas as filiais do grupo no Estado de Minas Gerais, também auferido com as prestações de serviços realizadas com seus veículos, através dos CTRCs emitidos ".

Face as considerações expostas, conclui-se que o procedimento adotado pela Recorrida é irregular, contraria a legislação tributária e fere os princípios da não-cumulatividade, da autonomia dos estabelecimentos, bem como princípios básicos da contabilidade.

Há que se observar que os valores apurados pelo Fisco não foram contestados e que é lícito ao Fisco utilizar de qualquer procedimento tecnicamente idôneo para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, conforme previsto no artigo 194 do RICMS/96

Assim sendo, devem ser restabelecidas as exigências fiscais excluídas pela decisão recorrida, com o provimento do Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual.

DO RECURSO DE REVISÃO DA AUTUADA

A Autuada, contesta a manutenção das exigências fiscais referentes ao estorno de créditos, mencionados no <u>item 1, letra a, do Auto de Infração</u>, relativamente aos materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento, <u>bem como a exigência do diferencial de alíquota</u> entre a operação interna e interestadual de mercadorias para serem utilizadas como uso e consumo no seu estabelecimento, <u>item 4 do Auto de</u> Infração.

O artigo 144, inciso IV do RICMS/91 e o artigo 66, § 1°, alínea 4 do RICMS/96 limitam os créditos de ICMS que as empresas prestadoras de serviços de transporte (caso da Recorrente) podem aproveitar, desde que estritamente necessários à prestação do serviço e utilizados em veículos próprios. As aquisições referem-se a combustível, lubrificante, pneus e câmaras de ar de reposição, bem como material de limpeza.

Assim, não procede a argumentação da Recorrida de que tem direito aos créditos dos produtos estornados pelo Fisco, conforme demonstrados às fls. 15/269 e

825/896, pois não estão discriminados nos artigos supra citados e destinam-se a uso e consumo do estabelecimento.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 87/96, através de seus artigos 20 e 33, inciso I, bem como a legislação tributária, prevêem o aproveitamento de créditos de materiais destinados a uso e consumo, somente, a partir de 1º de janeiro de 2003. Legítima, portanto, as exigências relacionadas as aquisições de materiais para uso e consumo.

Tendo em vista que parte das aquisições, objeto da irregularidade retro citada, foram efetuadas de fornecedores localizados em outras unidades da Federação, afigura-se também correta a exigência do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer os Recursos de Revisão. No mérito, também à unanimidade em negar provimento ao Recurso interposto pela Recorrente/Autuada. Em seguida, por maioria de votos, deu-se provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luiz Fernando Castro Trópia que negavam provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros retro mencionados, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões e Roberto Nogueira Lima. Pela Recorrente/Autuada, sustentou oralmente o Dr. José Ulisses Silva Vaz de Mello e, pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

Sala das Sessões, 05/04/02.

José Luiz Ricardo Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio Relatora

RC